PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 18488-1185174/2013 (SPPREV nº 88923/2013)

PARECER **PA Nº 110/2013**

INTERESSADO: DBS GAP – GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS SERVIDORES PÚBLICOS

ASSUNTO: **APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. AFASTAMENTO**. Parecer da Consultoria Jurídica da SPPREV, no sentido de que, no período compreendido entre 01/11/1984 e 22/10/1997, no qual o servidor interessado, titular de cargo efetivo, foi afastado, com prejuízo dos vencimentos, para laborar junto a empresa integrante da Administração Estadual descentralizada, "**i)** o regime de previdência Paulista tinha um caráter híbrido, existindo previsão de contribuição apenas para o benefício de pensão por morte; **ii)** o vínculo com o RPPS era obrigatório, mesmo aos afastados (LCE nº 180/78, art. 137, § 10); **iii)** a contagem de tempo para fins de aposentadoria não se correlacionava com o tempo de contribuição; **iv)** tempo de serviço para fins de aposentadoria era o que, por lei, tinha esses efeitos; **v)** o RGPS tinha caráter residual em relação aos servidores do Estado, que permaneciam obrigatoriamente vinculados ao RPPS para fins de pensão; **vi)** os afastados junto às entidades previstas no artigo 81, da Lei Estadual nº 10.261/1968, estavam, para fins de aposentadoria, vinculados ao RPPS;". Endosso de tal entendimento, do qual decorre que o deferimento da aposentadoria do servidor pelo RPPS não poderia ser condicionado à sua vinculação ao RGPS durante o período de afastamento. Matéria não abordada no Parecer PA nº 21/2010, cuja abrangência se limitou à matéria atinente à comprovação de fatos relativos ao histórico funcional do servidor que pretendia aposentar-se.

1 – O presente expediente inicia-se com a consulta de fls. 03/04, endereçada pela Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos da SPPREV à Consultoria Jurídica da Autarquia.

2 – O objeto da consulta envolve a situação de determinado servidor, que foi investido no cargo de Agente Fiscal de Rendas a partir de 09/06/1982 e que, no período compreendido entre 01/11/1984 e 22/10/1997, foi afastado, nos termos dos artigos 65 e 66 do Estatuto, para trabalhar na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL[1].

3 – Às fls. 67 a 98, a Consultoria Jurídica da SPPREV atende à solicitação que lhe foi endereçada, emitindo para tanto o Parecer nº 3070/2013, subscrito pelo Dr. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES JÚNIOR e aprovado pela Chefia do órgão.

4 – O período de 01/11/1984 a 22/10/1997 – no qual o servidor interessado laborou na CPFL – **foi computado** para a obtenção de **aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social**.

[1] - De acordo com o "PERFIL da Administração Pública" (editado pela FUNDAP, 6ª ed., 1994), em decorrência de "termo de acordo" celebrado entre o Estado de São Paulo e as Centrais Brasileiras S/A – Eletrobrás, com a interveniência do Ministério das Minas e Energia e das Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP, o controle acionário da CPFL foi transferido para a CESP em 16/7/75.

No tocante à CESP, consta do sítio eletrônico da empresa (www.cesp.com.br, acesso em 12/12/13) que, em 5/12/1966, ocorreu a "criação das Centrais Elétricas de São Paulo S.A. (CESP), com a fusão de cinco companhias estaduais (...) e de seis empresas formalmente privadas, mas já controladas pelas estaduais (...)". Os Estatutos da empresa então criada foram aprovados pelo Decreto nº 47.322, de 06/12/1966.

5 – No entanto, "tendo em vista que os questionamentos vão além do caso concreto que ilustra a consulta; que a Autarquia pretende obter uma orientação consolidada quanto aos procedimentos a serem adotados nos demais casos (...)", o i. parecerista entende pertinente discutir **se o tempo em questão poderia ser aproveitado para fins de aposentadoria no Regime Próprio** de Previdência Social, **caso não tivesse sido considerado para esta finalidade junto ao INSS**.

6 – A propósito do tema, alça as seguintes conclusões: "*[no período compreendido entre 01/11/1984 e 22/10/1997]*, **i)** o regime de previdência Paulista tinha um caráter híbrido, existindo previsão de contribuição apenas para o benefício de pensão por morte; **ii)** o vínculo com o RPPS era obrigatório, mesmo aos afastados (LCE nº 180/78, art. 137, § 10); **iii)** a contagem de tempo para fins de aposentadoria não se correlacionava com o tempo de contribuição; **iv)** tempo de serviço para fins de aposentadoria era o que, por lei, tinha esses efeitos; **v)** o RGPS tinha caráter residual em relação aos servidores do Estado, que permaneciam obrigatoriamente vinculados ao RPPS para fins de pensão; **vi)** os afastados junto às entidades previstas no artigo 81, da Lei Estadual nº 10.261/1968, estavam, para fins de aposentadoria, vinculados ao RPPS; (...)".

7 – O parecerista considera, no entanto, que tal entendimento colidiria com a conclusão do Parecer PA nº 21/2010, superiormente aprovado, do qual transcreve o seguinte trecho:

> "7-Assim sendo, pode-se inferir - com amparo no supratranscrito artigo 81, I, "a" do Estatuto - que o período no qual a interessada esteve afastada, nos termos dos artigos 65 e

66 do Estatuto, para prestar serviços junto ao BANESER, pode ser computado 'para efeitos de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade '.

8-No entanto, na medida em que o afastamento foi autorizado com prejuízo dos vencimentos, é de presumir-se que a interessada, durante o período em que permaneceu afastada, deixou de receber os vencimentos do cargo que titularizava, e celebrou contrato de trabalho com o BANESER, de quem passou a perceber salário.

8.l-Assim sendo, irrelevante se mostra, para a comprovação do tempo de serviço prestado durante o prazo do afastamento, a certidão de fls. 20, na qual a Secretaria do Trabalho certifica que a funcionária esteve 'frequente todo o período'.

8.2- Com efeito, independentemente dos efeitos para os quais possa ser computado, o tempo de serviço prestado pela interessada ao BANESER no período compreendido entre 21/12/92 e 31/01/95 só se poderá considerar comprovado se for trazida pela interessada a respectiva certidão de tempo de serviço fornecida pelo INSS, já que se trata de vínculo de natureza laboral, mantido com empresa com personalidade jurídica de direito privado."

8 – Assevera que o Parecer PA nº 21/2010 "analisou situação semelhante à versada no presente autuado", do que decorreria "divergência de

entendimento" que "repercute diretamente no direito dos servidores afastados à contagem de tempo para aposentadoria". Por esta razão, propõe a remessa dos autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria "para que avalie a conveniência de oitiva da Procuradoria Administrativa".

8.1 – A i. Chefia da Consultoria Jurídica endossa os termos do parecer e encaminha os autos à Procuradoria Geral do Estado, para a finalidade mencionada.

9 – Já no âmbito da PGE, o Sr. Subprocurador Geral da Área de Consultoria, às fls. 95, envia o expediente a esta Especializada, "para análise e manifestação".

Relatados, passamos a opinar.

10 – As conclusões reproduzidas no item 6 são embasadas nos seguintes fundamentos:

> "(...) quanto aos afastamentos posteriores à Lei Complementar nº 1.012/2007, vale destacar a orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado no despacho que deixou de aprovar o Parecer PA nº 16/2013, no sentido de que:
>
> > 'servidores efetivos que são contratados, pelo regime da CLT, em fundações ou sociedades de economia mista estaduais, para o exercício de emprego de confiança têm seu vínculo com o RPPS estadual suspenso enquanto durar o afastamento ou licença, nos termos do artigo 12, caput, da LCE 1.012/2007,

salvo se optarem pela continuidade do recolhimento mensal, nos termos do § 1º do mesmo artigo.'

.....

(...) Tal entendimento não se aplica ao caso porque o afastamento do servidor ocorreu antes da LCE 1.012/2007 e da própria LCE nº 943/2003, que instituiu no RPPS Paulista a contribuição para aposentadoria (...)

No âmbito do Estado de São Paulo, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, já existia a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para o regime de pensão mensal, de forma que o regime tinha um caráter híbrido, contributivo para pensão e não contributivo para aposentadoria. Conforme os artigos 133 e 137 (...), da Lei Complementar nº 180/1978:

'Artigo 133 - São contribuintes obrigatórios todos os funcionários públicos e servidores civis do Estado (...) que recebam dos cofres públicos estipêndios de qualquer natureza, compreendendo:

I - os funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado;

.....

'Artigo 137 - As contribuições dos funcionários. servidores e demais contribuintes previstos no artigo 133, devidas à razão de 6% (seis por cento) e calculadas sobre a retribuição-base percebida mensalmente, serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento (...)

.....

> § 10 - O contribuinte que por qualquer motivo, deixar de perceber retribuição-base temporariamente, deverá recolher diretamente ao IPESP as contribuições previstas neste e nos artigos 140 e 141, conforme o caso.'
>
> .....

Diante deste caráter híbrido, não fazia sentido correlacionar, de forma direta, o tempo de contribuição para fins de pensão por morte com o tempo de serviço público para fins de aposentadoria, pois a legislação não utilizava, para efeitos de aposentadoria, o termo "contribuição". (...)

.....

Nesta trilha, se havia o vínculo com o RPPS e a Lei considerava determinado tempo para efeitos de aposentadoria, não haveria o que se opor, caso o servidor estivesse inadimplente quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias para pensão por morte. Neste sentido *[confira-se o]* Parecer PA nº 175/2009 (...)

No Estado de São Paulo a contagem de tempo de serviço estava disciplinada pela Lei Estadual nº 10.261/68, artigo 76 e seguintes, merecendo destaque o artigo 81, que *[na redação dada pela Lei Complementar nº 318/83, dispõe]*:

> "Artigo 81 - Os tempos adiante enunciados serão contados:
>
> I - para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade:
>
> a) o de afastamento nos termos dos artigos 65 e 66, junto a (...) fundações instituídas pelo Estado ou

> empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada (...);
>
> .....

Portanto, considerando a autorização contida na Lei Estadual nº 10.261/68, nada impediria que o período de afastamento junto à CPFL fosse computado para fins de aposentadoria no âmbito do RPPS Paulista.

.....

O condicionamento imposto no precedente Parecer PA *[nº 21/2010]* parece partir da presunção de que o servidor afastado junto a entidade paraestatal ou a empresa pública estaria vinculado ao RGPS, contudo, pela leitura da Lei Federal nº 3.807/1960 (artigos 2º, 3º e 22), vigente na época do *[início do]* afastamento em pauta, ou da Lei Federal nº 8.213/91 (artigos 12 e 13), não vislumbro que o servidor pudesse ter esta opção. Neste caso, ele permanecia vinculado, para todos os efeitos, ao RPPS, senão vejamos:

> 'Art. 2º - Definem-se como beneficiários da previdência social: *(Redação dada pela Lei n° 5.890, de 1973)*
>
> I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. *(Redação dada pela Lei n° 5.890, de 1973)*
>
> (...)
>
> Art. 3º - São excluídos do regime desta lei:

> I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana; *(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*
>
> .....
>
> ***
>
> 'Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.
>
> Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.
>
> .....

Nesta trilha, entendo que (...) o servidor tinha vínculo obrigatório com o RPPS Paulista e, nesta condição, estava protegido tanto para o benefício de aposentadoria como de pensão por morte, fato este que se extrai da leitura conjugada do artigo 81, da Lei Estadual nº 10.261/68 com o artigo 137, § 10, da LCE 180/78. Não haveria como exigir, nesta situação, a comprovação do tempo por meio de certidão do INSS, visto que, aparentemente, a legislação supra não permitia sua vinculação ao RGPS."

11 – Não dissentimos, na essência, de tais premissas e conclusões.

Com efeito, o exemplo figurado no parecer da CJ/SPPREV é de titular de cargo efetivo afastado, com prejuízo dos vencimentos, para laborar em empresa integrante da Administração Pública Estadual indireta, em período anterior à LC nº 1.012/2007, e anterior mesmo à LC nº 943/2003.

11.1 - Nesta hipótese, conforme sustentado pelo órgão jurídico de origem, o servidor estaria, durante o período do afastamento, obrigatoriamente vinculado ao RPPS, para fins de aposentadoria, a teor dos dispositivos transcritos da Lei Complementar nº 180/78.

11.2 - Outrossim, tendo em vista a sua vinculação ao RPPS, mesmo durante o período de afastamento o interessado estaria excluído do regime geral de previdência social, por força dos dispositivos colacionados da Lei Federal nº 3.807/1960 e da Lei Federal nº 8.213/91.

12 – Como consectário lógico, tem-se que, na hipótese, retornando o servidor ao exercício de seu cargo efetivo e cumpridos os demais requisitos da legislação então vigente, **o deferimento de sua aposentadoria pelo RPPS não poderia ser condicionado à sua vinculação ao RGPS durante o período de afastamento**.

13 – No caso versado no Parecer PA nº 21/2010, a interessada, titular de cargo efetivo, pretendia aposentar-se pelo RPPS, havendo sido suscitada dúvida quanto à viabilidade de se computar para tal finalidade período

compreendido entre 1992 e 1995, no qual a servidora havia provavelmente sido afastada de seu cargo para prestar serviços junto à empresa Banespa S/A – Serviços Técnicos e Administrativos – BANESER.

Na hipótese, foi instada a servidora a trazer a CTC emitida (ainda que indevidamente) pelo INSS, relativa ao período do seu provável afastamento junto ao BANESER com o fim esclarecer por completo dúvidas fáticas atinentes ao seu histórico funcional.

14 – As questões suscitadas pela SPPREV, (conforme item 10, acima), **não foram objeto de análise** quando da emissão do Parecer PA nº 21/2010.

A redação do referido parecer PA, porém, de fato peca por conferir-lhe abrangência maior do que a pretendida.

Isto posto, não vemos propriamente divergência de entendimento jurídico entre esta Procuradoria e a CJ/SPPREV, mas apenas a necessidade de se ressalvar que a conclusão do Parecer PA nº 21/2010 se reporta às peculiaridades fáticas do caso concreto nele analisado, não abrangendo, indistintamente, todos os casos em que tenha havido afastamento para exercício em empresas ou fundações abrangidas pelo artigo 81, I, "a" do EFP anteriormente à edição da Lei Complementar nº 1012/2007.

15 – A matéria debatida nestes autos suscita outra questão, que a nosso ver deveria ser examinada no âmbito da SPPREV, em expediente distinto do presente.

15.1 – É que, em boa parte dos casos similares ao ora versado, houve recolhimento de contribuições ao INSS pela empresa ou fundação junto à qual o funcionário afastado laborou – entre outros motivos, porque a fiscalização do INSS a entendia devida.

15.2 – De outra parte, conforme acima destacado, na situação figurada no item 11, o deferimento da aposentadoria do servidor, quando do seu retorno ao exercício do cargo que titularizava, **não poderia ser condicionado à sua vinculação ao RGPS durante o período de afastamento**.

15.3 – No entanto, a fim de evitar a dupla contagem, para fins de aposentadoria, do tempo em que o servidor afastado manteve contrato de trabalho com empresa ou fundação e esta recolheu contribuições ao INSS, sugere-se que a SPPREV examine a conveniência de condicionar o deferimento de aposentadoria pelo RPPS à comprovação de que, caso tenha havido vinculação ao INSS no período de afastamento, o tempo respectivo não foi aproveitado para fins de aposentadoria perante o RGPS.

16 – Outra questão debatida no presente expediente diz respeito ao próprio direito do interessado à aposentadoria perante o RPPS, ante a notícia nos autos de eventuais irregularidades no histórico funcional do interessado.

16.1 – A questão foi assim enfocada pela Consultoria Jurídica da SPPREV:

"58. O pedido foi protocolizado com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da CF/88, alterado pelas EC's nº 20/98 e nº 41/03, *in verbis*:

.....

59. Por esta redação, ao menos pelos requisitos previdenciários para o gozo do benefício, não vislumbro porque indeferi-lo, desde que o cálculo dos proventos de aposentadoria seja pela média de contribuição, o que inclui o período certificado pelo INSS.

60. (...) se houve uma irregularidade funcional, como indicado na manifestação de folhas 23/25, esta teria que ter sido avaliada em tempo pelo órgão de origem do servidor e não pela SPPREV. Esta, ao receber o PUCT com a contagem de tempo, deve se restringir a dar os efeitos previdenciários aos fatos funcionais indicados (...) No precedente Parecer n° 2.154/2013, foi feita ressalva neste mesmo sentido:

> '7.À SPPREV não foi atribuída a competência para correicionar a Administração direta ou indireta, mesmo quanto aos aspectos funcionais dos segurados do RPPS ou quanto à gestão de pessoal, que tenham repercussão direta nos benefícios previdenciários.
>
> 8.É verdade que na administração do RPPS pode e deve a SPPREV, como entidade gestora única do Sistema, ser diligente quanto à observância das premissas básicas estabelecidas na Constituição e na legislação voltadas à previdência. (...)
>
> .....
>
> 10. Ocorre que a aplicabilidade de determinadas penalidades ou a constatação de determinadas

irregularidades funcionais devem ser apuradas no âmbito do órgão de origem dos segurados, aos quais cumpre a instauração de procedimento específico e emissão de decisão. Realizado este procedimento, cabe à SPPREV transportar o fato jurídico para o âmbito previdenciário (...)

11.Por esta razão, (...) enquanto não declarado irregular o afastamento e consolidados os efeitos desta declaração no âmbito funcional, recomendável que a SPPREV adote, no caso em pauta, o procedimento usualmente adotado nos casos de afastados com prejuízo dos vencimentos.

l2.Advindo qualquer decisão administrativa, que repercuta no âmbito previdenciário e emergindo dúvidas na Administração quanto ao procedimento a ser adotado, nada impede nova remessa dos autos a este órgão consultivo'."

18 – A propósito do tema, julgamos fundamental destacar que **em todos os casos nos quais a SPPREV entender aplicável tal orientação jurídica, deverá a autarquia formar expediente a ser remetido ao órgão ou ente de origem do servidor, para as providências cabíveis**.

É o parecer, à elevada consideração superior.

São Paulo, 27 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV
OAB/SP nº 71.361

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 18488-1185174/2013 (SPPREV nº 88923/2013)

INTERESSADO: DBS GAP – GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER: **PA nº 110/2013**

De acordo com o Parecer PA nº 110/2013.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa
OAB/SP 78.260

PROCESSOS: **GDOC Nº 18488-1185174/2013**

INTERESSADOS: **DBS GAP – GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

ASSUNTO: **CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE PRIVADA DURANTE AFASTAMENTO COM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS PARA APOSENTADORIA.**

WVB

Concordo com o **Parecer PA nº 110/2013**, acolhido pela i. Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, cujo objeto era a apreciação da situação de servidor, investido no cargo de Agente Fiscal de Rendas a partir de 09 de junho de 1982 e que, no período compreendido entre 11 de novembro de 1984 e 22 de agosto de 1997, foi afastado, nos termos dos art. 65 e 66 da Lei 10.261/68, para trabalhar na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

A Chefe da Consultoria Jurídica da SPPREV, no despacho de aprovação do Parecer CJ/SPPREV nº 3070/2013 (fls. 93/94), solicitou a esta Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria avaliação sobre a conveniência de submeter a matéria à análise da Procuradoria Administrativa, tendo em vista "[...] que a orientação posta no Parecer PA n. 21/2010 acerca do tema não deve prevalecer, na medida em que desprovida de amparo nas normas de regência da situação".

A Procuradoria Administrativa assentiu com as premissas e conclusões lançadas no Parecer CJ/SPPREV nº 6070/2013 e inferiu que, no caso em análise, "retornando o servidor ao exercício de seu cargo efetivo e cumpridos os demais requisitos da legislação então vigente, **o deferimento de sua aposentadoria pelo RPPS não poderia ser condicionado à vinculação ao RGPS durante o período de afastamento"**[1] (fls. 105).

Alertou, no entanto, que "em boa parte dos casos similares ao ora versado, houve recolhimento de contribuições ao INSS pela empresa ou fundação à qual o funcionário laborou", e sugeriu o exame, pela SPPREV, da "[...] conveniência de condicionar o deferimento de aposentadoria pelo RPPS à comprovação de que, caso tenha havido vinculação ao INSS, no período de afastamento, o tempo respectivo não foi aproveitado para fins de aposentadoria perante o RGPS", de modo a evitar a dupla contagem do tempo do servidor afastado para fins de aquisição de benefícios previdenciários (fls. 107).

No tocante à suposta divergência entre a CJ/SPPREV e a Procuradoria Administrativa a respeito da orientação gizada no Parecer PA nº 21/2010, nada se constatou. Esta especializada apenas apontou "[...] a necessidade de se ressalvar que a conclusão do Parecer PA nº 21/2010 se reporta às peculiaridades fáticas do caso concreto nele analisado, não abrangendo, indistintamente, todos os casos em que tenha havido afastamento para exercício em empresas ou fundações abrangidas pelo artigo 81, 'a', do EFP anteriormente à edição da Lei Complementar nº 1012/2007." (fls. 106)

Referente à questão do direito do interessado à aposentadoria no RPPS, ante a existência de eventuais irregularidades no histórico funcional do servidor, a Procuradoria Administrativa destacou que, nos casos em que a SPPREV entender aplicável a orientação jurídica traçada no Parecer CJ/SPPREV nº 3070/2013, "[...] **deverá a autarquia formar expediente**

[1] Grifos no original.

a ser remetido ao órgão ou ente de origem do servidor, para as providências cabíveis"[2] (fls. 109)

À superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado Adjunto, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 110/2013.

SubG. Consultoria, em 11 de julho de 2014.

ADALBERTO ROBERT ALVES
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

[2] Grifos no original.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Pamplona nº 227 - 17º andar - Fone: 3372-6400
Internet: www.pge.sp.gov.br

FLS. 114
PR.:

PROCESSOS: **GDOC Nº 18488-1185174/2013**

INTERESSADOS: **DBS GAP – GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

ASSUNTO: **CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE PRIVADA DURANTE AFASTAMENTO COM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS PARA APOSENTADORIA.**

Aprovo o **Parecer PA n. 110/2013**.

Encaminhe-se cópia do Parecer à Unidade Central de Recursos Humanos, por intermédio da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública.

Adotada a providência acima preconizada, restituam-se os autos à São Paulo Previdência – SPPREV, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, em 14 de julho de 2014.

JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE